DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-86/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118301/2012
PROTOCOLO	:	1357544
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 002/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	F A VASUM ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA CONTROLE LEGISLATIVO PARA CADASTRO E PESQUISA VIA WEB DE INDICAÇÕES, PROJETOS DE LEIS, PARECERES, MOÇÕES, ATOS DO EXECUTIVO, ATOS DO LEGISLATIVO, REQUERIMENTOS, AGENDA, PAUTA, ATAS DAS SESSÕES, CADASTRO DE VEREADORES E COMISSÕES, POSSIBILIDADE DE CONSULTA ABERTA PARA A POPULAÇÃO ATRAVÉS DE SITE DA CÂMARA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.700,00 (QUARENTA E NOVE MIL E SETECENTOS REAIS)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO - LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao Procedimento Licitatório, na modalidade Convite n. 02/2012, promovido pela Câmara Municipal de Corumbá/MS, representado pelo Senhor Evander José Vendramini Duran, Presidente, tendo como objeto a Contratação de Empresa para Locação de Software para controle legislativo para cadastro e pesquisa via Web de Indicações, Projetos de Leis, Pareceres, Moções, dentre outros, tendo se sagrado vencedora a empresa F. A. VASUM-ME, com a qual foi firmado o Contrato n. 02/2012.

Destina-se a presente decisão a avaliar o procedimento licitatório e a formalização do contrato - primeira etapa -, e consoante se observa na Análise Conclusiva n. 15502/2013, a 5ª ICE, atestou que o *presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta*

Corte de Contas, (...).

De posse dos autos o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 16201/2013, manifestou sua contrariedade quanto ao que constou na análise da 5ª ICE, em decorrência de, a seu ver, ter havido descumprimento ao princípio da publicidade insculpido na Carta Magna, e materializado pela ausência de publicação do chamamento de interessados em participar do Certame em jornal de circulação local, entendendo que somente a afixação do edital no Átrio da Câmara Municipal não seria o suficiente, tendo colacionado jurisprudência a apoiar sua posição, finalizando no sentido de que os atos praticados pelo Gestor Público – procedimento licitatório e formalização contratual – seja considerado como ilegal e irregular, com aplicação de multa.

Como já manifestei em outra ocasião, tenho o maior respeito pelo MPC e seus ilustres Membros, mas no caso em tela ouso discordar, e isso faço fincado exclusivamente no fato de que, em se tratando de Convite, a Lei Federal n. 8.666/93, em seu artigo 22, § 3º[1], é extreme de dúvidas quanto a exigir unicamente que o edital seja afixado *em lugar apropriado*, afastando qualquer outra forma de publicidade.

Não estou afirmando que a publicação indicada pelo MPC não daria maior visibilidade ao Certame e que poderia, eventualmente, possibilitar o ingresso de mais interessados no concurso, mas quando à lei estabelece a forma e o administrador a cumpre, não se pode considerar este ato como inquinado de ilegalidade e irregularidade, até porque a publicidade nos Convites se atinge através do envio das Cartas a tantas empresas quantas forem cadastradas no Órgão, para, dentre todas, um mínimo de três participarem a permitir o

[1] Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

concurso.

Assim, em linhas reduzidas, apresento meu posicionamento a justificar a contrariedade ao Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 02/2012 -, bem como da formalização do Contrato n. 02/2012, nos termos da primeira parte do Inciso I do artigo 311, c/c a primeira parte do inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006.

Após a publicação da presente Decisão Singular, remetam-se os presentes autos à 5ª ICE, para o acompanhamento da segunda etapa do presente procedimento, até sua completa execução contratual, nos termos do artigo 317 do Regimento Interno TC/MS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa